TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saadi, 1010, Sala 110 e 111, Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8035., Ribeirão Preto-SP - E-mail: upj1a4cvribpreto@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1061263-60.2017.8.26.0506**
Classe - Assunto	**Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda**
Exequente:	**D. Center Distribuidora Ltda**
Executado:	**Alexandre de Morais e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON VALENTE**

Vistos.

Conheço dos Embargos de Declaração opostos em fls. 672/684 e reiterado em fls. 711, por tempestivos.

O exame dos autos evidencia que o pronunciamento de fls. 669, com efeito, incorreu em omissão juridicamente qualificada, a teor do artigo 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a aludida decisão limitou-se a apreciar a manifestação apresentada pela credora fiduciária Caixa Econômica Federal (fls. 651/652), assentando que a instituição financeira possui prioridade creditória e determinando que se aguardasse a realização do leilão. Contudo, o pronunciamento deixou de apreciar a petição autônoma protocolada pelo executado Alexandre de Morais às fls. 653/668, por meio da qual se deduziu requerimento formal de reconhecimento de nulidade de intimação, restituição de prazo processual e suspensão urgente dos atos expropriatórios.

O pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 83.884 foi formulado por Alexandre de Morais, por intermédio de advogado, às fls. 522/525. Na mesma data, foi proferida decisão determinando a regularização da representação processual e a apresentação de documentos comprobatórios da alegada condição de bem de família, no prazo de 10 dias (fls. 527).

Consta da certidão de publicação de fls. 528/529, contudo, que a intimação dessa decisão foi realizada por meio do Diário de Justiça Eletrônico. Na publicação,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDERSON VALENTE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061263-60.2017.8.26.0506 e o código TdCz5WX9.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saadi, 1010, Sala 110 e 111, Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8035., Ribeirão Preto-SP - E-mail: upj1a4cvribpreto@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

entretanto, não houve menção ao advogado subscritor da petição de fls. 522/525. Posteriormente, foi proferida a decisão de fls. 599, na qual o pedido de impenhorabilidade não foi apreciado diante da ausência de cumprimento da determinação anterior no prazo assinalado. A respectiva publicação também foi certificada às fls. 600/601.

Nesse contexto, sustenta-se que não houve intimação válida do patrono que apresentou a arguição de impenhorabilidade, circunstância que teria impedido o cumprimento da determinação de fls. 527 e, consequentemente, o exame do pedido formulado. Argumenta-se, por essa razão, que não teria sido iniciado prazo processual apto a ensejar preclusão quanto à apresentação da documentação exigida, invocando-se os artigos 272, parágrafos 2º e 5º, e 280 do Código de Processo Civil, bem como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Dessa forma, impõe-se acolher os embargos de declaração para suprir a omissão de fls. 669, decretando a nulidade da publicação de fls. 528/529 e, por conseguinte, cassando a decisão de fls. 599 no ponto em que decretou o não conhecimento da alegação de impenhorabilidade, afastando-se qualquer preclusão em detrimento do executado.

Superada a questão atinente à higidez das comunicações, cumpre examinar a prejudicialidade lógica da arguição de impenhorabilidade em face dos atos preparatórios de alienação judicial. A decisão embargada de fls. 669 limitou-se a registrar a preferência da credora fiduciária Caixa Econômica Federal e determinou o aguardo do leilão (fls. 669). Todavia, a fixação de preferência creditória sobre o eventual produto da arrematação não resolve a preliminar substancial sobre a própria possibilidade jurídica de expropriação do imóvel.

A garantia da impenhorabilidade do bem de família, disciplinada pela Lei nº 8.009/90 e reforçada pelo artigo 833 do Código de Processo Civil, constitui norma cogente de ordem pública vocacionada a tutelar o direito fundamental social à moradia e a salvaguardar o patrimônio mínimo indispensável à subsistência digna da pessoa humana e de sua entidade familiar. Em razão de sua natureza de ordem pública, a impenhorabilidade pode ser arguida e conhecida a qualquer tempo na execução, até a assinatura do auto de arrematação, exigindo apreciação judicial exauriente antes de se consumar a alienação forçada.

No caso concreto, o executado Alexandre de Morais comprovou a regularização de sua representação processual mediante a juntada do competente instrumento de mandato outorgado ao seu patrono às fls. 667. Resta, contudo, pendente a produção da prova documental relativa à utilização do imóvel de matrícula nº 83.884 como residência e moradia familiar, providência que não pôde ser ultimada em virtude do defeito de publicação precedentemente reconhecido.

Por conseguinte, **mostra-se indispensável assegurar ao executado a**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDERSON VALENTE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061263-60.2017.8.26.0506 e o código TdCz5WX9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saadi, 1010, Sala 110 e 111, Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8035., Ribeirão Preto-SP - E-mail: upj1a4cvribpreto@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

devolução do prazo de 10 (dez) dias, assinado originariamente às fls. 527, para que traga aos autos os elementos de prova que entender pertinentes a demonstrar o enquadramento do bem na proteção da Lei nº 8.009/90.

Ademais, a iminência dos pregões do leilão eletrônico, cuja primeira praça foi agendada para o período de 21 a 24 de setembro de 2026 e a segunda praça para 24 de setembro a 14 de outubro de 2026 (fls. 618/620 e fls. 626/639), gera perigo concreto de dano irreparável ou de difícil reversão. A realização das hastas públicas e a eventual alienação do bem a terceiros de boa-fé, em momento anterior à definição da higidez da penhora, ensejaria grave tumulto processual e colocaria em risco a eficácia de ulterior reconhecimento de impenhorabilidade.

Impõe-se, portanto, a **imediata suspensão das praças** designadas para a alienação judicial dos direitos incidentes sobre o imóvel objeto da matrícula nº 83.884 do Oficial de Registro de Imóveis de Franco da Rocha/SP, até a apresentação da documentação pertinente pelo executado e a ulterior apreciação do pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. **Expeça-se, com urgência, ofício** ao leiloeiro oficial nomeado, por meio da presente decisão, que servirá como ofício, para que proceda à imediata sustação dos pregões designados, abstendo-se da prática de quaisquer atos voltados à realização da hasta pública até nova deliberação deste Juízo.

Decorrido o prazo assinado sem manifestação ou com a juntada dos documentos pelo executado, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, ato contínuo, tornem os autos conclusos para efetiva apreciação da impenhorabilidade arguida.

Prov. Int.

Ribeirão Preto, 02 de setembro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDERSON VALENTE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1061263-60.2017.8.26.0506 e o código TdCz5WX9.